

INFORMAÇÃO

AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E AVALIAÇÃO INTERCALAR, PREVISTA NO ARTIGOS 4.º DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/2010/M, DE 18 DE AGOSTO, QUE ALTEROU O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/2008/M, DE 25 DE FEVEREIRO, QUE APROVOU O ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

1. A avaliação extraordinária aplica-se a todos os docentes – quadro e contratados.

2. A avaliação extraordinária é consubstanciada nas **Fichas de Ponderação Curricular**, que se encontram na nossa página na internet, no endereço www.madeira-edu.pt/drae, respectivamente nos links [docente](#) e [documentos modelo](#).

2.1 O Modelo I – Ficha de avaliação extraordinária por ponderação curricular respeitante aos anos de 2008 e 2009, é aplicável a todos os docentes que tenham exercido funções na Região, nos respectivos anos.

2.2 O Modelo II – Ficha a utilizar apenas pelos docentes que perfaçam o tempo necessário para progressão até 31 de Dezembro de 2010 – avaliação intercalar -, como o próprio nome indica, é aplicada aos docentes que concluam até 31 de Dezembro de 2010 o módulo de tempo de serviço exigível no respectivo escalão em que se encontram, para efeitos de progressão na carreira.

2.3. Para os docentes que, nos anos de 2008 e/ou 2009 e/ou 2010, tenham exercido funções na Administração Regional - funções de natureza técnico-pedagógica – a ponderação curricular é efectuada no **Modelo III – Ficha para docentes em exercício de funções técnico-pedagógicas**.

3. As acções de formação são consideradas em função do seu contributo para a melhoria do desempenho profissional do docente, validadas pela Direcção Regional de Educação e ou acreditadas, **independentemente do ano da sua realização**, desde que não tenham sido consideradas em anteriores avaliações do desempenho.

4. Cargos nas estruturas de gestão intermédia são os previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de Junho, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira e no Regulamento Interno da escola.

5. No item **autoria de manuais** (...) os livros digitais, desde que possuidores de ISBN, são considerados tais como os livros em suporte de papel.

6. O exercício do cargo de dirigente sindical só é considerado se o docente estiver dispensado do serviço para o exercício da actividade sindical pela Secretaria Regional de Educação e Cultura.

PROCEDIMENTOS A TER EM CONTA NA AVALIAÇÃO:

1. Deve preencher-se, para todos os docentes, o **Modelo I – Ficha de avaliação extraordinária por ponderação curricular respeitante aos anos de 2008 e 2009**.

2. Na eventualidade de haver algum docente **que conclua até 31 de Dezembro de 2010** o módulo de tempo de serviço exigível no respectivo escalão em que se encontra, para efeitos de progressão na carreira, deverá ser preenchido o **Modelo II** – avaliação intercalar.

3. Efectuados estes procedimentos dever-se-á dar conhecimento aos docentes da sua avaliação.

4. De imediato deverão ser elaboradas as listas de progressão na carreira.

5. Chama-se a atenção que estas listas de progressão deverão ser remetidas a estes Serviços para efeitos de homologação e que **só depois deste acto deverão ser os docentes, que reúnam os respectivos requisitos, posicionados nos respectivos escalões.**

6. Recorda-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/m, de 18 de Agosto, que alterou o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira (ECD RAM), *A atribuição, independentemente da ordem, de duas menções qualitativas de Excelente e Muito bom durante dois períodos consecutivos de avaliação de desempenho, confere a bonificação de um ano para efeitos de progressão na carreira.*

7. É considerado período de avaliação cada um dos anos civis objecto de avaliação, isto é, o ano de 2008 é um período, o ano de 2009 é outro e, na eventualidade de ter sido avaliado o ano de 2010, este corresponde também a um período de avaliação.

8. A bonificação de um ano prevista nos termos do n.º 4 do artigo 51.º do ECD RAM não é aplicável aos docentes que reúnam as condições previstas na alínea a) do n.º 17, do artigo 4.º do ECD da RAM., isto é, não se aplica aos docentes que se encontrem posicionados no 8.º escalão há pelo menos seis anos e tenham obtido na avaliação do desempenho duas menções qualitativas de **Muito bom e Excelente**. Isto quer dizer que um docente que tenha 5 anos de serviço à data da saída do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/m, de 18 de Agosto, que alterou o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, ainda que tenha obtido na avaliação do desempenho duas menções qualitativas de **Muito bom e Excelente**, não beneficia de um ano de bonificação.